



# **Prefeitura Municipal de Carandaí**

*Um governo simples e para todos  
Adm. 2017-2020*

## **PROJETO DE LEI Nº 2101 /2017**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A abertura, conservação e manutenção da malha viária, no âmbito do Município de Carandaí, visando propiciar adequadas condições de trânsito e tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agropecuária, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, a malha viária é composta de estradas:

I – Inter-Comunitárias: Estradas vicinais constantes do mapa rodoviário do Município devidamente numeradas, cujas denominações e traçados ligam as diversas Comunidades entre si e com a zona urbana da Sede do Município e dos Distritos;

II - Locais: Estradas particulares que partindo das estradas Inter-Comunitárias dão acesso direto às propriedades rurais e internamente até os pontos de carga e descarga da produção.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

Art. 3º - Compete ao Município a projeção gráfica e estatística para a abertura de novas estradas Inter-Comunitárias, modificações de trechos das existentes ou a supressão de



# **Prefeitura Municipal de Carandaí**

*Um governo simples e para todos  
Adm. 2017-2020*

estradas ou trechos que julgar conveniente, inclusive a sua elaboração física observada as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 4º - Compete ainda ao Município:

I - abrir e manter as estradas em perfeitas condições de trânsito e trafego conservando as características técnicas essenciais às estradas, quais sejam;

a) boa capacidade de suporte;

b) boas condições de rolamento e aderência;

II – em caso de estradas de terra, bom sistema de drenagem, não permitindo que as águas corram diretamente sobre a pista de rolamento, mediante a manutenção de abaulamento e saídas laterais abertas de forma a conduzir a água, para terraços em nível, bacias de contenção ou barraginhas;

III - manter mapas atualizados de todas as estradas Inter-Comunitárias e realizar sua sinalização com placas indicativas do sentido do trânsito e itinerário das Comunidades e outras de orientação social ou educativas;

IV – fazer referencia no mapa cadastral das estradas municipais da localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, moledo, pedregulho, cascalho e dados sobre as suas características;

V - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VI - manter limpo com a colaboração dos proprietários os barrancos e acostamentos ao longo das estradas Inter-Comunitárias.



# **Prefeitura Municipal de Carandaí**

*Um governo simples e para todos  
Adm. 2017-2020*

## CAPÍTULO III

### DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PARCEIROS OU USUARIOS A QUALQUER TÍTULO

Art. 5º - Compete aos proprietários lindeiros, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título:

I - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes plantadas antes da vigência desta lei;

II - impedir que plantas, galhos tocos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

III - implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

IV - conter os animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas;

Art. 6º - Todas as propriedades rurais ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, podendo essas águas atravessar outras propriedades a jusante até que sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou o seu excesso despejado em mananciais receptores, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento construídos especialmente para esse fim.

Art. 7º - Os proprietários lindeiros e demais usuários das estradas Inter-Comunitárias comunicarão a Prefeitura Municipal da necessidade de manutenção ou substituição das placas de sinalização próximas a sua propriedade.



# **Prefeitura Municipal de Carandaí**

*Um governo simples e para todos  
Adm. 2017-2020*

Art. 8º - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

## **CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES**

Art. 9º - É proibido manter ou depositar nas áreas lindeiras às estradas, pedras, tocos ou qualquer outro tipo de material.

Art. 10 - O traçado das estradas Inter-Comunitárias somente poderá ser alterado ou modificado, com autorização expressa da administração municipal após constatação de que a alteração não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Art. 11 - É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou qualquer outro obstáculo nas estradas Inter-Comunitárias.

Parágrafo Único - Caso ocorram infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, a Prefeitura Municipal poderá utilizar força policial, para retirada dos obstáculos e retorno da estrada ao antigo traçado.

Art. 12 - Todas as propriedades rurais agrícolas ou de pecuária, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais para as estradas.

Art. 13 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como descartar restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Art. 14 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às mesmas.



# **Prefeitura Municipal de Carandaí**

*Um governo simples e para todos  
Adm. 2017-2020*

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 15 - O Órgão Municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Parágrafo Único - Da notificação constará o prazo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual prazo, para que os proprietários lindeiros notificados possam se adequar à Lei, sob pena de multa em caso de descumprimento.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

Art. 16 - Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações dos prejuízos decorrentes:

- a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas no prazo do Parágrafo único do art. 15 da presente Lei;
- b) MULTA, obedecendo a regulamento próprio, no valor de 200 (duzentas) UFMC por infração, que somente será aplicada depois de transcorrido o prazo para as providências/exigências constantes da notificação.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

## **CAPÍTULO VII**



# **Prefeitura Municipal de Carandaí**

*Um governo simples e para todos  
Adm. 2017-2020*

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17 - As estradas inter-comunitárias deverão possuir largura mínima de 09 (nove) metros, conforme já é exigido na Lei Complementar 051/2.006 para as vias de circulação urbana, sendo 4 m e 50 cm (quatro metros e 50 centímetros) para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

§ 1º - As estradas com largura inferior ao disposto no caput do artigo serão gradativamente adaptadas pela Municipalidade.

§ 2º - As estradas locais terão largura e características que sirvam à propriedade, de acordo com as necessidades da mesma.

Art. 18 - A faixa de domínio das estradas inter-comunitárias é de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, contados do eixo central do leito carroçável.

Parágrafo Único - As construções civis e as plantações de eucalipto ou qualquer outra espécie arbórea deverão obedecer a um recuo mínimo de 05 (cinco) metros da faixa de domínio estabelecida no caput do artigo.

Art. 19 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 20 - Fica expressamente proibida a retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.

Art. 21 - É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas das estradas, como curva de nível, bacia de contenção ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.



# **Prefeitura Municipal de Carandaí**

*Um governo simples e para todos  
Adm. 2017-2020*

§ 1º - O Setor de Obras do Município deverá preparar o processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º - O processo conterà cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3º - Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.

§ 4º - O Setor de Obras do Município deverá providenciar toda e qualquer licença junto aos órgãos ambientais que a obra ou serviço a ser executado necessitar.

Art. 22 - Para conservação das estradas locais (particulares) o Executivo poderá utilizar numa extensão de até quinhentos metros (500 m) o maquinário público que estiver sendo utilizado para manutenção das estradas comunitárias.

Parágrafo único: Para ter direito à execução do serviço, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao Departamento de Obras, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 20 de março de 2017

Washington Luiz Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal



# **Prefeitura Municipal de Carandaí**

*Um governo simples e para todos  
Adm. 2017-2020*

## **MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Dirigimos a essa Casa Legislativa para encaminhar o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a abertura, conservação e manutenção da malha viária do município. A situação atual das estradas municipais conforme já demonstrado e debatido nessa Casa dificulta o transporte em geral, com um alto custo operacional pela falta de conservação através de manejo de solos e o destino correto das águas. O município não pode continuar ano após ano, dia após dia, terraplanando e pavimentando com cascalho as estradas para no final do período chuvoso ver seu investimento perdido e todo seu esforço transformado em assoreamento de córregos e rios. É necessário garantir a segurança, a comodidade e o conforto no trânsito e tráfego do transporte escolar, bem como no escoamento da safra agrícola e no bom fluxo de todos os veículos de transporte ou de passeio. A falta de conscientização dos proprietários lindeiros às estradas municipais contribui para que as mesmas se transformem em verdadeiros rios na época das chuvas provocando danos e prejuízos ao erário público. Esta Proposição vem com o intuito de alicerçar a organização e o correto uso das estradas municipais, razão pela qual solicitamos REGIME DE URGENCIA em sua análise e votação, nos termos da legislação em vigor.

Atenciosamente.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 20 de março de 2017

Washington Luiz Gravina Teixeira

Prefeito Municipal